



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638500 - SP (2024/0145490-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SAO JOSE OPERADORA DE GUINDASTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623**
: **MARCELO REINA FILHO - SP235049**
: **JONATHAN FLORINDO - MG136105**
: **JONATHAN FLORINDO - SP363308**
: **ALYSSOM LEANDRO COSTA - MG172365**
: **BEATRIZ KFOURI DOS SANTOS - SP447797**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **HM 23 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e suficiente, não havendo violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais. A alegação de ausência de análise das provas que demonstrariam a culpa exclusiva da vítima configura mero inconformismo da parte agravante.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 186, 927, 402 e 950 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou essas teses, centrando-se na responsabilidade do empregador por negligência às normas de segurança do trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/91. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

3. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não exime o empregador da responsabilidade por culpa em acidente de trabalho, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

4. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável a recursos especiais interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

5. A pretensão de reavaliação das provas demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638500 - SP (2024/0145490-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SÃO JOSÉ OPERADORA DE GUINDASTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623**
 MARCELO REINA FILHO - SP235049
 JONATHAN FLORINDO - MG136105
 JONATHAN FLORINDO - SP363308
 ALYSSOM LEANDRO COSTA - MG172365
 BEATRIZ KFOURI DOS SANTOS - SP447797
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **HM 23 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e suficiente, não havendo violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais. A alegação de ausência de análise das provas que demonstrariam a culpa exclusiva da vítima configura mero inconformismo da parte agravante.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 186, 927, 402 e 950 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou essas teses, centrando-se na responsabilidade do empregador por negligência às normas de segurança do trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/91. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

3. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não exime o empregador da responsabilidade por culpa em acidente de trabalho, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

4. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável a recursos especiais interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

5. A pretensão de reavaliação das provas demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO JOSÉ OPERADORA DE GUINDASTES LTDA. – EPP contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 3716-3722):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO EXIME O EMPREGADOR DA INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contrariou diversos dispositivos, dentre eles os arts. 186, 927, 402 e 950 do Código Civil, e o art. 22, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.212/1991, alegando que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) exime o empregador da responsabilidade de indenizar. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, a agravante sustenta que esta não se aplica ao caso, pois o Recurso Especial foi interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, e não na alínea “c”. Sustenta, ainda, que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial não busca reexame de provas, mas, sim, a reavaliação das provas que demonstrariam a culpa exclusiva da vítima (fls. 3728-3754).

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno (fl. 3821).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Primeiramente, quanto à alegação de que o acórdão recorrido violou o dever de fundamentação das decisões judiciais, é importante ressaltar que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de fundamentar as decisões judiciais.

O fato de o recorrente aduzir que a Corte de Origem não se debruçou da maneira adequada sobre as provas que demonstrariam a culpa exclusiva da vítima demonstra, na verdade, seu mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não havendo ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil se o Tribunal apresentou fundamentação coesa acerca da culpa do agravante no acidente ocorrido.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 1/6/2023; AgInt no AR Esp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, D Je de 16/3/2023.

No que tange à ausência de prequestionamento, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de violação aos arts. 186, 927, 402 e 950 do Código Civil.

Com efeito, a discussão centrou-se na responsabilidade do empregador em relação ao acidente de trabalho, com base na negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, conforme previsto no art. 120 da Lei n. 8.213/91.

Não há sequer análise implícita do teor das teses relacionadas aos artigos do Código Civil mencionados, tendo a Corte *a quo* focado na aplicação das normas de segurança do trabalho e na responsabilidade do empregador.

Por esse motivo, está ausente o necessário prequestionamento dos citados dispositivos, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, indispensável para a configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, conforme o art. 1.025 do Estatuto Processual.

Quanto à insurgência relativa ao art. 22, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.212/1991, conforme demonstrado no *decisum* vergastado, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fim de obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário, modalidade auxílio-doença, pago ao funcionário da empresa demandada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.256.993/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJ de 12/12/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto do Decreto n. 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

3. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer o mesmo prazo estipulado pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. O Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que “a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991” (AgRg no R Esp n. 1.452.783 /RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, D Je 13/10/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.100.988/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. EMPRESA. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CULPA DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. RESPONSABILIDADE. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg nos EAR Esp 651.943/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016).

2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Hipótese em que a fundamentação empregada no acórdão recorrido foi clara ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação ordinária em que a Autarquia busca o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário pago em decorrência de acidente de trabalho.

4. Não merece acolhimento da preliminar de nulidade de julgado por cerceamento de defesa, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, tais como produção de novos laudos ou análise das condições pessoais, ou considerar suficientes as provas já existentes, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático- probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou evidenciada a culpa do empregador no acidente de trabalho, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não exime o empregador da responsabilidade de ressarcir o INSS no caso de culpa.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.851.158/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

No que se refere à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é importante destacar que, conforme jurisprudência desta Corte, o enunciado é aplicável a recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, como no presente caso (AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

Por fim, quanto à pretensão de reavaliação das provas, a corte originária já se manifestou de forma clara, indicando que o conjunto probatório demonstra a responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho, em razão da inobservância das normas de segurança. A modificação do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.638.500 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0145490-0

Número de Origem:
50077725820194036105

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO JOSE OPERADORA DE GUINDASTES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

MARCELO REINA FILHO - SP235049

JONATHAN FLORINDO - MG136105

JONATHAN FLORINDO - SP363308

ALYSSOM LEANDRO COSTA - MG172365

BEATRIZ KFOURI DOS SANTOS - SP447797

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : HM 23 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO JOSE OPERADORA DE GUINDASTES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

MARCELO REINA FILHO - SP235049

JONATHAN FLORINDO - MG136105
JONATHAN FLORINDO - SP363308
ALYSSOM LEANDRO COSTA - MG172365
BEATRIZ KFOURI DOS SANTOS - SP447797
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : HM 23 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025